

DECRETO Nº 81, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Prorroga e altera as medidas de prevenção e enfrentamento ao COVID-19 no Município.

O Prefeito de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a necessidade preservação da saúde da comunidade frente o avanço da pandemia em curso, especialmente com a manutenção do sistema de saúde em equilíbrio com outros interesses da sociedade, enquanto vigente recomendações e normas de diversas autoridades públicas visando a redução da transmissão e efeitos da COVID-19, especialmente OMS, Ministério da Saúde e Governo do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o noticiado aumento nas incidências de COVID-19 em todo o território Estadual, cumulado com a confirmação da circulação de nova cepa/variante em território Nacional;

CONSIDERANDO as peculiaridades do momento neste Município, com alta recepção de pessoas de várias partes do País, além de vários investimentos;

CONSIDERANDO o risco de agravamento do contágio, com potencial perigo da imposição de medidas mais restritivas, enquanto se pretende evitar o denominado *lockdown*;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID-19, na reunião realizada no dia 1º de junho de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas e prorrogadas todas as medidas de prevenção e enfrentamento ao COVID-19 no Município, até o dia 17 de junho de 2021, com imediata adoção das orientações e normas Estaduais, reservadas as disposições deste Decreto Municipal, que ajusta o ordenamento diante da realidade local.

Art. 2º Em caráter excepcional, fica vedado a circulação de pessoas e de veículos, nos seguintes dias e horários:

- I- de segunda à quinta-feira, das 20 às 5 horas;
- II- sexta-feira e sábado, das 21 às 5 horas;
- III- domingos e feriados, das 19 às 5 horas.

§1º É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em todo território municipal, sob pena da incidência de multa e crime correlatos.

§2º As restrições de horário estabelecidas neste artigo não se aplicam:

- I- à circulação de pessoas e de veículos em razão de trabalhos autorizados nos termos da legislação em vigor, para a manutenção da continuidade de serviços públicos indispensáveis à vida e à segurança, bem como em caso de emergência ou urgência;



Nizoul

- II- aos serviços de saúde, aos serviços de transporte intermunicipais, aos serviços de fornecimento de medicamentos, às funerárias, aos postos de combustíveis, às indústrias, aos hotéis e serviços congêneres;
- III- aos fornecedores de alimentação, por serviço de entrega – *delivery* -, até as 00 horas.

Art. 3º Os horários de funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e congêneres deverão respeitar o previsto no art. 2º, deste Decreto, atentando-se para medidas de biossegurança aplicáveis ao seguimento, ainda devendo promover:

- I- Controle de acesso ao público, mediante higienização obrigatória de mãos, aferição de temperatura, limitação de no máximo 4 (quatro) pessoas por mesa;
- II- Higienização obrigatória das mesas para cada uso;
- III- Interdição de 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada de mesas, com distância mínima de 2 (dois) metros entre elas, devidamente sinalizadas aquelas preventivamente interditadas;
- IV- Disponibilização de luvas descartáveis.

Art. 4º Os horários de funcionamento dos hipermercados, supermercados, mercados, conveniências e comércios em geral deverão respeitar o previsto no art. 2º, deste Decreto, atentando-se para medidas de biossegurança aplicáveis ao seguimento, ainda devendo promover:

- V- Controle de acesso ao público, mediante higienização obrigatória de mãos, aferição de temperatura, limitação de uma pessoa por núcleo familiar, não podendo ultrapassar a média de 1(um) cliente para cada 10(dez) metros quadrados;
- VI- Higienização obrigatória de carrinhos ou cestas para cada uso;
- VII- Proibição do consumo de bebidas alcoólicas dentro dos seus estabelecimentos ou imediações.

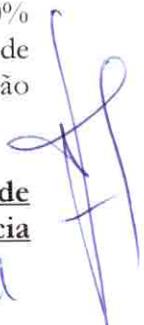
Parágrafo Único. Vedado o funcionamento de casas noturnas e similares.

Art. 5º Os horários das atividades religiosas deverão respeitar o previsto no art. 2º, deste Decreto, atentando-se para medidas de biossegurança aplicáveis ao seguimento, ainda devendo promover o controle de acesso ao público, mediante higienização de mãos, aferição de temperatura, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada de assentos, cadeiras ou bancos, devidamente sinalizados aqueles preventivamente interditados.

Art. 6º Fica temporariamente vedado a prática de esporte ou atividade física coletiva, devendo os praticantes e locais de desporto individual, como academias, não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada, bem como zelar pelo uso permanente de máscaras de proteção, distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre pessoas, higienização obrigatória de mãos e equipamentos para cada uso.

Art. 7º Durante a vigência deste Decreto é absolutamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias, passeios ou canteiros públicos, sob pena da incidência de multa e crime.

Alzair



Art. 8º Ficam proibidas quaisquer atividades, eventos, reuniões e festividades, em espaços públicos ou privados, que possam acarretar aglomeração superior de 8 (oito) pessoas, ficando vedado o funcionamento de locais como balneários, clubes, salões e afins.

Parágrafo Único. Ficam mantidas as reuniões, assembleias, audiências, pregões entre outras atividades previamente convocadas pelo Poder Público, em homenagem a manutenção dos interesses públicos em debate.

Art. 9º Os imóveis servindo de residência temporária para trabalhadores, como alojamentos ou repúblicas não podem acomodar mais de duas pessoas por dormitório.

Art. 10. Empregadores com mão de obra oriunda de qualquer outra Cidade, Estado ou País deverão comprovar que seus novos empregados foram tempestivamente testados ou completamente vacinados (duas doses) antes de admitidos ou transferidos para este Município.

Art. 11. As Pessoas Físicas e Jurídicas que desobedecerem a qualquer medida prevista neste Decreto estão sujeitas a multa, respectivamente no valor de 15 (quinze) e 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Ribas do Rio Pardo, cuja reincidência motiva a aplicação da multa em fator triplicado.

Art. 12. Fica prorrogado o Decreto Municipal nº 19 de 2020, e demais disposições sobre a prevenção e enfrentamento ao COVID-19 na Rede Municipal de Ensino, para suspender as aulas presenciais da rede pública até o dia 01 de julho de 2021.

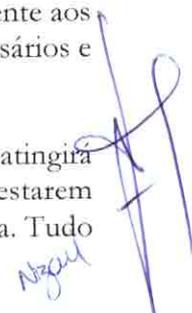
§1º A suspensão de aulas presenciais prevista no *caput* deste artigo poderá ser alterada, antecipada ou prorrogada conforme a evolução ou declínio da pandemia em curso.

§2º Durante a vigência da suspensão aqui prevista, a Secretaria Municipal de Educação deve manter as unidades da Rede Municipal de Ensino abertas para atenção aos alunos com dificuldades de aprendizagem remota.

§3º A Secretaria Municipal de Educação pode resolver por ato próprio eventuais medidas para o cumprimento deste artigo, para solução de casos omissos ou adoção de medidas complementares.

Art. 13. Fica reconhecido e declarado como locais e situações de risco suficiente para incidência do grau máximo de insalubridade previsto na Lei Municipal nº 1.204 de 2021: Hospital 19 de Março, ESF Sentinela Habib Fahed e UBS Central, restritos, porém, aos cargos de Médicos, Técnicos de Enfermagem, Enfermeiros, desde que em razão do contato com pacientes infectados pela COVID-19, enquanto perdurar a pandemia, na forma do anexo 14, da NR 15, do MTE, ou seja, aqueles que estão expostos de forma permanente aos riscos biológicos, embora permaneça obrigatória a utilização de todos os EPIS necessários e já disponibilizados nos locais citados.

Parágrafo Único. No ESF Sentinela Habib Fahed a insalubridade do grau máximo atingirá todos os Servidores ali lotados. Na UBS Central somente os Servidores que prestarem serviços após o horário de encerramento do ESF Habib Fahed e aos finais de semana. Tudo conforme escala divulgada pela Secretaria Municipal de Saúde.



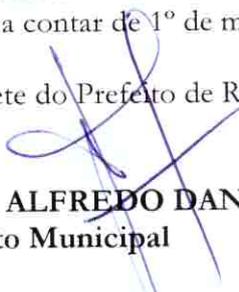
Art. 14. Reitera-se a Portaria nº 107/2021 que nomeou os servidores abaixo para fiscalização e cumprimento das medidas de combate e enfrentamento ao COVID-19:

- I- GABRIEL PARÉ DE OLIVEIRA BRAGA;
- II - ALEXANDRO FERREIRA DE ABREU;
- III- ANDERSON FERREIRA DA SILVA;
- IV - HUGO TELES GARCIA;
- V - MATEUS EUSTACHIO VICTALINO;
- VI - FELIPE RAMOS MOURA;
- VII - GILBERTO SOUZA NOGUEIRA JÚNIOR;
- VIII - ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA;
- IX - JACKSON CORREIA ALENCAR;
- X - GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Art. 15. Fica convocada reunião do Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID-19 para o dia 16 de junho de 2021.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 13 com efeitos a contar de 1º de maio de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ribas do Rio Pardo/MS, 1º de junho de 2021.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal

MATHEUS BOLIS FATIN
Secretário Municipal de Saúde


NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Educação